

A PERPETUAÇÃO DA CULTURA DO MEDO NA ATUAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA ESTRATÉGIA DE *FEARMONGERING*

THE PERPETUATION OF THE CULTURE OF FEAR IN THE ACTIONS OF POLITICAL AGENTS: A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF THE FEARMONGERING STRATEGY

Carolina Marra Rocha Teixeira¹
Gaspar Alexandre Machado de Sousa²

V. 6
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 26/03/2025
APROVADO: 20/05/2025

RESUMO

Fearmongering é o termo atribuído à exploração do medo para além dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, criando um ambiente de alarmismo para a persecução de objetivos pessoais. Trata-se de uma estratégia empregada há anos para o controle das massas que, no contexto hodierno, alcança sua máxima com a espetacularização da criminalidade e a elaboração de um arcabouço punitivo voltado, sobretudo, para a neutralização do criminoso. O medo, como uma arma política, possibilita a promoção pessoal em um ambiente no qual a população, apavorada, procura por uma figura capaz de lhe apresentar soluções aparentemente rápidas. Por meio de uma revisão da literatura, o presente estudo busca, pois, analisar a cultura do medo e como ela pode ser compreendida à luz da criminologia quando empregada por agentes políticos. Com efeito, observou-se que, em um mundo paranoico, a emergência causada pela existência de um inimigo leva à adoção de um Direito Penal de caráter simbólico, que, em meio à supressão de garantias, mostra-se ineficaz para a solução das mazelas sociais.

Palavras-chave: cultura do medo; agentes políticos; *fearmongering*; direito penal simbólico; inimigo.

- 1 Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Advogada. E-mail: carolinamarra2@hotmail.com.
- 2 Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG, bolsista produtividade do PPGDP-UFG. E-mail: gaspar@ufg.br.

ABSTRACT

Fearmongering is the term used when referring to the exploitation of the fear beyond the limits of proportionality and reasonableness, creating an alarmist environment to the pursuit of personal goals. It is a strategy employed throughout the years for the control of the masses that, in modern context, reaches its peak with the spectacularization of criminality and the elaboration of a punitive apparatus aimed, above all, to the neutralization of the criminal. Fear, as a political weapon, makes personal advancement possible in an environment in which the terrified population looks for a figure capable of offering them seemingly quick solutions. Through a literature review, this study seeks, therefore, to analyze the culture of fear and how it can be comprehended in the light of criminology when used by political agents. Furthermore, it was observed that, in a paranoid world, the emergency caused by the existence of an enemy leads to the adoption of a symbolic Criminal Law which, amid the suppression of guarantees, proves to be ineffective in resolving social ills.

Keywords: culture of fear; political agents; fearmongering; symbolic criminal law; enemy.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade, em todas as suas nuances e evoluções, sempre teve medo de algo. Trata-se de um componente da experiência humana que assume, ao longo da história, diferentes identidades e molda o desenvolvimento da civilização na qual exerce sua influência.

O mar, a peste, a morte, o pós-morte, o divino, o satã e a feitiçaria são alguns dos elementos que despertaram no homem profundo terror. O historiador francês Jean Delumeau (2009, p. 12), ao discorrer sobre essa emoção, delineou: “não só os indivíduos tomados isoladamente, mas também às coletividades e às próprias civilizações estão comprometidos num diálogo permanente com o medo”.

Na *Ilíada* (1951), o medo é representado pela entidade Fobos, filho da guerra (Ares), que, com seus irmãos Deimos (terror) e Éris (ódio), guia os homens na batalha de Troia (Livro IV, verso 440).

Os gregos compreenderam o potencial dessa emoção para a conquista dos desígnios: o escudo de Hércules, conforme descrição de Hesíodo (2000), tinha a divindade em seu centro com olhos incandescentes (verso 145), uma arma capaz de despertar pavor em seus inimigos.



Outrossim, na literatura contemporânea, a possibilidade de utilizar o medo como mecanismo capaz de moldar o comportamento alheio é também abordada. Personagens como Batman e Espantalho, valendo-se, respectivamente, de uma máscara³ e de uma toxina, exploram a complexidade desse sentimento e o poder que exerce na percepção do indivíduo sobre sua realidade.

Nesse sentido, o termo *fearmongering* surge em referência à estratégia de utilização do medo como uma ferramenta de controle social. Segundo o Dicionário Cambridge⁴, alude à ação de tentar, intencionalmente, fazer com que as pessoas tenham medo de algo quando não é necessário ou razoável.

O presente estudo foca, pois, nessa espécie de medo que foge dos padrões da proporcionalidade e leva à instauração de um sentimento de insegurança e pânico coletivo. Constatado o potencial do medo de operar como uma arma político-social, compreende-se a necessidade de análise de sua utilização pelos mecanismos de poder.

Utilizado como um artifício de manipulação das massas, o pavor disseminado por grupos dominantes afeta, diretamente, a percepção que a sociedade tem de sua própria realidade.

Quando abordada do ponto de vista da Criminologia, a instrumentalização do medo afeta não apenas as acepções que a comunidade tem sobre a criminalidade, mas também a atuação do sistema de justiça criminal e a própria legislação penal.

Nesse sentido, é possível observar a atuação de agentes políticos que, reproduzindo discursos maniqueístas do ‘nós versus eles’, perpetuam uma estrutura inquisitória de identificação e combate do inimigo. Instaurado um cenário de guerra, são produzidas estruturas normativas voltadas para o combate da ameaça.

O perigo transmitido – ou idealizado – por essa figura é tamanho que justifica então a inexistência de limites para o poder punitivo, com o surgimento de uma legislação de emergência e um Direito Penal que, em vista de sua incapacidade de oferecer soluções concretas para as questões sociais, adquire um caráter simbólico.

Posto isso, a pesquisa voltou-se para a compreensão da cultura do medo e seu estudo como uma estratégia política sob a perspectiva criminológica por meio de uma revisão da literatura. Por conseguinte, procedeu-se ao exame do medo patológico e sua espetacularização, conceituando-o como uma ferramenta de controle social.

Em seguida, focou-se na tática de identificação do inimigo como elemento essencial para a construção do mundo paranoide e o papel do bode expiatório como conceito desenvolvido por Zaffaroni (2013) para a Criminologia.

3 Sobre o tópico, cabe a reflexão desenvolvida pelo sociólogo Roger Caillois (1961, p. 22 apud Delumeau, 2009, p.27): “Máscara e medo, máscara e pânico estão constantemente presentes juntos, inextricavelmente emparelhados [...] [o homem] abrigou atrás desse segundo rosto seus êxtases e suas vertigens, e sobretudo o traço que ele tem em comum com tudo que vivi e quer viver, o medo, sendo a máscara ao mesmo tempo tradução do medo, defesa contra o medo e-mail de espalhar o medo”.

4 “The action of intentionally trying to make people afraid of something when this is not necessary or reasonable” (FEARMONGERING).

Apreendida a técnica do *fearmongering*, passou-se à ponderação do agente político enquanto um sujeito determinante na sociedade, cuja ação afeta diretamente a estrutura do sistema punitivo. Por fim, valendo-se da ideia de Direito Penal Emergencial, foi possível identificar a relação existente entre a perpetuação da cultura do medo e a instauração de uma legislação criminal simbólica.

O estudo adotará como referencial teórico a obra *A questão criminal*, de Eugenio Raúl Zaffaroni, alicerçando-se em conceitos criminológicos desenvolvidos pelo jurista de forma a realizar uma análise interdisciplinar com concepções históricas e sociológicas.

Nesse diapasão, como referencial para a compreensão do fenômeno do medo e sua utilização como artifício de poder, foram utilizadas as reflexões de Jean Delumeau, em *A história do medo no Ocidente*, e de Barry Glassner, em *The culture of fear: why americans are afraid of the wrong things*.

2 MEDO: UMA FERRAMENTA DE CONTROLE SOCIAL

O medo é um fenômeno que pode ser compreendido como uma experiência individual e coletiva. O primeiro corresponde a uma emoção ligada à preservação pessoal, desencadeada pela consciência da existência de uma ameaça iminente. O último, por sua vez, identifica-se como um hábito do grupo de temer determinado risco, seja verdadeiro ou fictício (Delumeau, 2009, p. 32).

Impende destacar que o medo é um elemento intrínseco à vivência humana⁵. Contudo, quando o temor ultrapassa os limites toleráveis, este passa a assumir um caráter doentio e obstaculizador, podendo “tornar-se a causa da involução dos indivíduos” (Delumeau, 2009, p. 25).

O presente estudo será focado, pois, nessa espécie de medo último que leva à alienação dos indivíduos e que os priva da sensação de consolo. Instaurado o medo patológico, a hegemonia desse sentimento proporciona o terreno ideal para a instauração de um pânico geral⁶.

Em um movimento de deslocamento do sentimento de angústia individual para a inquietação coletiva, tem-se uma espécie de canalização do medo, com a fabricação de “medos precisos de alguma coisa ou alguém [...]. Em uma sequência longa de traumatismo coletivo, o Ocidente venceu a angústia ‘nomeando’, isto é, identificando, ou até ‘fabricando’ medos particulares” (Delumeau, 2009, p. 35).

A sensação de inquietude interna é superada pela externalização da angústia, que leva à sua transformação no medo de algo ou de alguém. A impossibilidade de aceitação da própria obscuridade leva o ser humano a visualizar no outro a personificação de seus medos, identificando-o como fonte de perigo e ameaça: “a crença em uma ameaça tangível possibilita explicar e justificar o senso de desconforto do indivíduo”⁷ (Back; Kerckhoff, 1968, p. 160-161 *apud* Glassner, 2018, p. 28, tradução nossa).

5 “O espírito humano fabrica permanentemente o medo” (Delpierre, 1974, p. 15 *apud* Delumeau, 2009, p. 35).

6 “We had better learn to doubt our inflated fears before they destroy us. Valid fears have their place; they cue us to danger. False and overdrawn fears only cause hardship. Even concerns about real dangers, when blown out of proportion, do demonstrate harm” (Glassner, 2018, p. 23).

7 “The belief in a tangible threat makes it possible to explain and justify one’s sense of discomfort” (Back; Kerckhoff, 1968, p. 160-161 *apud* Glassner, 2018, p. 28).

De outra mão, a utilização do medo como um instrumento de poder não é um recurso inédito na humanidade, tampouco um desenvolvimento contemporâneo. Para Delumeau (2009, p. 17), as antigas narrativas medievais que retratavam o povo como uma massa medrosa em contraste com o heroico cavaleiro já representavam a tendência dos detentores do poder de atribuir o medo aos camponeses.

Maquiavel (2019, p. 103), em sua notória obra *O Príncipe*, delineou a importância do medo para a atuação do governante, ressaltando que a ele mais valia ser temido do que amado. Outrossim, Thomas More, Lord Chancellor de Henrique VIII, também discorreu sobre a utilização do medo como uma ferramenta de controle: “Pelo pavor que os homens do povo têm dos cavaleiros, eles trabalham e cultivam as terras por [...] medo de serem destruídos” (Champier, 1899, p. 77 *apud* Delumeau, 2009, p. 17).

O sociólogo estadunidense Barry Glassner (2018, p. 13, tradução nossa) discorre, ainda, sobre o lucro obtido com a promoção de medos, artifício que pode ser empregado por diversos grupos, tais quais empresários, associações públicas, seitas religiosas e partidos políticos, asseverando que: “toda vez que um grupo usa o medo para manipular outro, alguém se beneficia e alguém paga”⁸.

Para mais, outro efeito fundamental do medo é o fascínio e o deslumbramento que exerce sobre os homens. A exemplo, são recorrentes as representações de manifestações inspiradoras de temor: desde os martírios religiosos estampados nas artes sacras até a contemporânea disseminação jornalística de episódios violentos e ameaçadores ao indivíduo. Delpierre (1974, p. 55 *apud* Delumeau, 2009, p. 41) descreve tal fenômeno como uma objetificação do medo.

É nesse contexto que a espetacularização da violência encontra seu cerne. Extraída do conceito de sociedade do espetáculo desenvolvido por Guy Debord (1997), a expressão refere-se à utilização da violência – e essencialmente do crime – como uma mercadoria no cenário capitalista.

O medo é uma ferramenta extremamente lucrativa e, como tal, é comercializada pelos veículos de comunicação em massa por meio de histórias sensacionalistas voltadas para captar a audiência⁹. O resultado é, então, uma população que acompanha uma tragédia como quem acompanha uma trama novelística, concomitantemente seduzida pelo horror que lhe é transmitido e apavorada pela barbárie assistida.

Glassner (2018, p. 230-231) aponta que casos criminais possuem grande êxito para atrair telespectadores, sustentando que, quanto mais vulnerável estes estão, mais importância e confiança atribuem aos jornais que os mantêm ‘informados’.

A veiculação em massa de tragédias e atos de barbárie contribui para a disseminação coletiva do medo e a instauração de uma sociedade paranoide. As violações sofridas por determinados grupos levam a reações agressivas que instauram um “clima de ansiedade, ou até de neurose” (Delumeau, 2009, p. 39), o qual pode desencadear impetuosas irrupções e ataques a um grupo específico, identificado como a causa para a instabilidade.

8 “Whenever one group uses fear to manipulate another, someone benefits and someone pays” (Glassner, 2018, p. 13).

9 “We have so many fear, many of them off-base, the argument goes, because the media bombard us with sensationalistic stories designed to increase ratings [...] Television news programs survive on scares” (Glassner, 2018, p. 28-29).



2.1 O INIMIGO

Quando o medo se torna patológico, instaura-se o pânico moral (Zaffaroni, 2013, p. 336), fenômeno que contribui para a desconstrução do Estado de bem-estar em detrimento de um Estado policial, possibilitado pela sensação de insegurança coletiva que justifique a intervenção estatal máxima para coibir a ação daqueles que devem ser criminalizados e eliminados. “Governar mediante o medo importa a fabricação de inimigos e a consequente neutralização de qualquer obstáculo ao poder punitivo ilimitado, supostamente usado para destruir o inimigo” (Zaffaroni, 2013, p. 200).

O exame dessa figura perigosa e ameaçadora pode ser feito sob diversas perspectivas. Em uma ótica foucaultiana, é possível desenvolver uma reflexão a respeito da construção do conceito de criminalidade e, por conseguinte, a definição da figura do excluído, marginal ou desviante (Frade, 2007, p. 30).

O jurista argentino Eugenio Zaffaroni (2013, p. 336), ao asseverar sobre a criminologia midiática, utiliza o termo “bode expiatório” para referir-se à identificação desse sujeito:

Enquanto se conseguir imputar a um bode expiatório a fonte da insegurança existencial (instala-se o mundo paranoide com um inimigo identificado), o nível de angústia cai porque esta se converte em temor (medo) da ameaça da emergência desencadeada pelo inimigo.

Nesse diapasão, a teoria do Labelling Approach defende que os mecanismos de controle social rotulam condutas selecionadas como criminosas e etiquetam determinados agentes como infratores. Ademais, o estudo acerca do Direito Penal do Autor direciona-se, sobretudo, pelo “modo de ser do agente” (Brunoni, 2007). A aplicação do sistema de justiça criminal está, à luz dessa teoria, intrinsecamente atrelada à abstração da periculosidade do agente infrator, justificando a aplicação de sanções que busquem punir não o fato ilícito perpetrado, mas sim a personalidade corrompida do autor.

A importância de um inimigo foi, ainda, delineada por Carl Schmitt (2002, p. 26 *apud* Lima, 2011, p. 165), jurista alemão membro do Partido Nazista, ao destacar que a diferenciação entre amigo e inimigo é elemento essencial das relações políticas.

O discurso separatista do eles e do nós (amigos-inimigos) contribui para a criação de um sentimento de coletividade e para a formação de uma unidade em prol da guerra contra o adversário (Arditi, 2009, p. 426). A reunião de pessoas sob um propósito comum facilita o engajamento em partidos e movimentos, ao passo que a ausência deste enfraquece o reconhecimento do corpo social:

É necessário lutar existencialmente contra um inimigo para encontrar a própria medida, em outras palavras, ao descobrir a diferença do outro, nomeá-lo como estranho e decidir pelo conflito contra o inimigo, descobre-se a si mesmo em unicidade e politicidade (Lima, 2011, p. 167).



Sob essa ótica, o sistema punitivo se converte, então, em uma ferramenta de desolação do agente criminoso, que nesse caso não é apenas um infrator aos olhos da sociedade, mas sim um adversário a ser combatido com métodos bélicos.

Tem-se, pois, a reprodução do programa punitivo medieval, caracterizado pela ausência de limites do poder de punir (Zaffaroni, 2013, p. 29), que somente é possível mediante a imposição de uma necessidade irrestrita, personalizada pela periculosidade do inimigo.

O mesmo modelo inquisitorial é, então, reciclado de acordo com as pautas de cada contexto histórico e social, justificado sempre pela existência de uma emergência iminente e ameaçadora, cuja existência se estende por 800 anos:

Desde a Inquisição até hoje os discursos foram se sucedendo com idêntica estrutura: alega-se uma emergência, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade [...] e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder é também um inimigo (Zaffaroni, 2013, p. 36).

É o cenário ideal para a instrumentalização do medo, utilizando-o como uma ferramenta de controle social¹⁰. Sobre o tema, o sociólogo estadunidense Barry Glassner (2018, p. 4) utiliza o termo *fearmongering* ao se referir às atividades de políticos, jornalistas, associações e empresários de explorar os medos para além das proporções para votos, audiência, doações e lucro.

Entre os elementos intrínsecos da ação dos *fearmongers*, Glassner (2018, p. 208) destaca a caracterização de toda uma categoria de pessoas como naturalmente perigosas, levando a população a temer uns aos outros.

A sensação de insegurança social intensificada pela presença do agente perigoso leva à adoção de um Direito Penal Emergencial, cenário no qual o processo legislativo é condicionado a acontecimentos de grande comoção e impacto na opinião pública. A produção normativa é feita de forma vertiginosa, buscando, então, conferir uma sensação de tranquilidade à população frente às ameaças (Mendes; Campelo, 2018):

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão “direito penal simbólico”, como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais (Prazeres, 2000).

10 “Trata-se, em essência, de uma maneira de governar mediante a administração dos medos” (Zaffaroni, 2013, p. 200).

Em um mundo fadado à paranoia, muitas vezes estimulada pelo próprio Estado (Brzezinski, 2007), o próprio arcabouço penal adquire um caráter simbólico, cujo escopo é transmitir uma pseudosseguurança aos cidadãos, com o endurecimento das leis e a supressão de direitos, sem, contudo, atuar nas causas da criminalidade¹¹.

3 *FEARMONGERING* E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O termo Direito Penal Simbólico refere-se a um sistema criminal incapaz de oferecer à sociedade soluções concretas para as mazelas que lhe atingem. Em movimento estratégico de transmitir à população amedrontada a imagem de um legislador engajado na defesa do povo, foca-se apenas o endurecimento da legislação:

Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de tranquilizar a opinião pública, ou seja, um efeito simbólico, com o qual se desemboca em um Direito Penal de risco simbólico, ou seja, os riscos não se neutralizariam, mas ao induzir as pessoas a acreditarem que eles não existem, abrandam-se a ansiedade ou, mais claramente, mente-se, dando lugar a um Direito Penal promocional, que acaba se convertendo em um mero difusor de ideologia (Batista *et al.*, 2011, p. 631 *apud* Salles, 2018, p. 207).

Com efeito, André Luis Callegari e Maiquel Ângelo Wermuth (2010, p. 245-246) compreendem que o arcabouço normativo que emerge nesse contexto é um instrumento profícuo para a satisfação de ambições políticas imediatas. Para os autores, essa tática é adotada em vista dos resultados “político-eleitorais” que proporcionam a curto prazo.

Em uma citação famosamente atribuída a Richard Nixon, o trigésimo sétimo presidente dos Estados Unidos sustentou que as “pessoas reagem ao medo, não ao amor; eles não ensinam isso na Escola Dominical, mas é verdade” (Mcinnis, 2004, p. 3 *apud* Fisher, 2007, p. 8, tradução nossa)¹².

O quadragésimo terceiro presidente, George W. Bush, também adotou esse arquétipo em sua administração e campanha¹³. Sua atuação foi direcionada, em especial, à “guerra contra o terror”, integrando, como um inimigo bem delineado em um cenário após os atentados de 11 de setembro, a ideia do terrorista.

11 “One of the paradoxes of a culture of fear is that serious problems remain widely ignored even though they give rise to precisely the dangers that the populace most abhors” (Glassner, 2018, p. 26).

12 “Like Bush, Nixon understood the political uses and misuses of fear. After he was driven from office in disgrace, one of Nixon’s confidants quoted Nixon as having told him this: “People react to fear, not love. They don’t teach that in Sunday School, but it’s true.” (Mcinnis, 2004, p. 3 *apud* Fisher, 2007, p. 8).

13 “A study published in 2004 in the journal *Current Research in Social Psychology* found that when terror warnings increased, so did Bush’s approval rating [...]. Tom Ridge, the first director of the Department of Homeland Security, reported that senior members of the administration had pressured him to raise the terrorism threat level at key moments during Bush’s re-election campaign of 2004” (Glassner, 2009, p. 237-238).

Confirmando a existência de um padrão, Donald Trump¹⁴, 45º e 47º presidente do país, empregou a mesma tática, nomeando, também, um grupo antagônico: os imigrantes.

Voltando à pesquisa, especificamente, para a atuação política, é mister explorar a figura do político não apenas como um representante da sociedade, mas também como um integrante desta.

Posto isso, ao analisar os sujeitos sociais, o antropólogo Erving Goffman (1998) acredita que os homens, em um panorama coletivo, desempenham papéis de acordo com a situação, as expectativas de outras pessoas dentro da estrutura da comunidade e os objetivos almejados. Seria o equivalente, pois, a uma representação teatral na qual o ator encena um roteiro específico de acordo com o palco no qual se apresenta¹⁵.

O político, sob essa ótica, passa a interpretar um personagem ao ocupar um cargo político, à medida que deve cumprir também expectativas de seu eleitorado. Nesse diapasão, Patrick Charaudeau (2006, p. 8 *apud* Frade, 2007, p. 52) discorre que o discurso político tem como elemento intrínseco o jogo de máscara¹⁶.

A expressão jogo também pode ser utilizada nesse plano para a aplicação da Teoria dos Jogos. Compreendendo os ocupantes dos cargos do Poder Legislativo e Executivo como jogadores que, como tais, visam à maximização de seus lucros (Rosa, 2020, p. 58), é possível identificar que a elaboração de estratégias para a conquista de resultados permeia a atuação de qualquer parlamentar e estadista.

E qual seria o objetivo mais explícito do jogo político se não a obtenção de votos?¹⁷ Denota-se que a intervenção dos legisladores nas matérias relativas à criminalidade, isto é, a própria atividade de legislar em matéria penal, já está direcionada – e pode-se dizer até enviesada – pelo papel social, máscara ou estratégia que aquele congressista adota em sua vida pública.

Para Alexandre Morais da Rosa (2013, p. 72), a transformação do processo criminal em um campo de batalha leva a um desequilíbrio do jogo processual. Tem-se, pois, a instauração de um jogo de guerra, no qual é possível perceber a ação de jogadores externos, sobretudo sob o viés do populismo penal: “Esses novos jogos penais viciados pelo populismo não servem para estabilizar, mas parar renovar o estado de medo e pânico” (Rosa, 2013, p. 73).

As supostas inovações penais desenvolvidas pelos legisladores refletem, portanto, a utilização do medo e do discurso inquisidor de caça às bruxas como uma estratégia para a conquista das massas, que, contudo, alimenta ainda mais o pânico moral já instaurado.

14 “Throughout the opening decades of this century, nothing did a better job of exploring our anxieties than the word terror. Donald Trump deployed it frequently during the 2016 election [...] and when in office, he took every opportunity to heighten fears about Islamic terrorists” (Glassner, 2018, p. 7).

15 “O papel social pode ser definido como os direitos e deveres assumidos por uma pessoa, relacionados a uma determinada situação social e representados por atos que interagem com expectativas de outras pessoas” (Appel-Silva; Argimon; Wendt, 2011, p. 89).

16 “Ela [máscara] é o símbolo da identificação, a ponto de nela se confundirem o ser e o parecer, a pessoa e o personagem, tal como no teatro grego. [...] toda palavra pronunciada no campo político deve ser tomada ao mesmo tempo pelo que ela diz e não diz. Jamais deve ser tomada ao pé da letra, numa transparência ingênua, mas como resultado de uma estratégia cujo enunciado nem sempre é soberano” (Charadeau, 2006, p. 8-9 *apud* Frade, 2007, p. 52).

17 “A partir de decisões político-criminais irracionais [o legislador] atende às demandas sociais por segurança, obtendo, assim, reflexamente, um grande número de votos” (Callegari; Wermuth, 2010, p. 345).



Legislação movida pelo medo é boa para políticos procurando angariar votos, para associações buscando atrair doações, para mídia faminta por audiência e para cientistas sociais, promotores e outros profissionais que escolhem se aproveitar deles. [...] E tem outra, não intencional consequência da legislação baseada em medo para o público: invés de nos tranquilizar, essas leis intensificam mais ainda o perigo já exagerado. (Glassner, 2018, p. 14, tradução nossa)¹⁸.

O resultado de tal processo é o que Zaffaroni (2013, p. 331) chama de prisionização reprodutora, com a superlotação de presídios e o genocídio da população carcerária à conta-gotas em um ambiente que favorece a fabricação de infratores e carreiras voltadas à perpetração de delitos.

O endurecimento da legislação identifica-se, pois, como um instrumento para o encarceramento de criminosos não violentos com a possibilidade de transformação destes em agentes violentos dentro do sistema (Zaffaroni, 2013, p. 324). Ademais, as constantes modificações legislativas levam à banalização da própria lei penal, bem como à insegurança jurídica.

A adoção de políticas públicas desenvolvidas no âmbito de uma prevenção geral negativa (Zackseski, 2000, p. 168) ignora as verdadeiras origens das mazelas sociais e, por conseguinte, não oferece soluções concretas para os indivíduos.

Contudo, aumento no número de policiamento e celas carcerárias não relaciona-se consistentemente com reduções no número de graves crimes cometidos [...] [Investimento em encarceramento] nem mesmo produz reduções do medo do crime. Aumentando o número de policiais e prisões possivelmente gera-se o efeito contrário: sugere que o problema da criminalidade está ainda mais fora de controle (Glassner, 2018, p. 25, tradução nossa)¹⁹.

Simultaneamente, a disseminação dos medos é amplificada e espetacularizada em um ciclo vicioso que privilegia aqueles que se promovem pelo medo: “Medo obscurece a razão, intensifica as emoções e facilita que políticos demagogos mobilizem o público em prol das políticas que eles buscam alcançar”²⁰ (Brzezinski, 2007).

18 “Fear-driven legislation is good for politicians looking to arouse voters, for advocacy groups looking to attract donations, for ratings-hungry media, and for social scientists, attorneys, and other professionals who choose to cash in on them.[...]And there is another, unintended consequence of fear-based legislation for the public: rather than reassure us, these laws further underscore the already over-hyped danger” (Glassner, 2018, p. 14).

19 “Yet increases in the number of police and prison cells do not correlate consistently with reductions in the number of serious crimes committed [...] [Investing in incarceration] did not even produce reductions in fear of crime. Increasing the number of cops and jails arguably has the opposite effect: it suggests that the crime problem is all the more out of control” (Glassner, 2018, p. 25).

20 “Fear obscures reason, intensifies emotions and makes it easier for demagogic politicians to mobilize the public on behalf of the policies they want to pursue” (Brzezinski, 2007).



Destarte, a ascensão do populismo punitivo (Callegari; Motta 2007, p. 17 *apud* Callegari; Wermuth, 2010, p. 347) desconsidera a (in)eficácia das medidas impostas, focando o resultado político imediato que estas podem proporcionar:

É assim que o medo é inserido no Direito Penal, ou seja, no sentido de dar a uma população cada vez mais atemorizada diante do medo generalizado da violência e das inseguranças da sociedade líquida pós-moderna, uma sensação de “tranquilidade”, restabelecendo a confiança no papel das instituições e na capacidade do Estado em combatê-los por meio do Direito Penal, ainda que permeado por um caráter meramente simbólico. Não se buscam, portanto, medidas eficientes no controle da violência ou da criminalidade, mas tão somente medidas que “pareçam” eficientes e que, por isso, tranquilizam a sociedade como um todo (Callegari; Wermuth, 2010, p. 347).

Em um contexto no qual o combate à criminalidade adquire características eleitoreiras e torna-se uma vitrine de divulgação própria, de pouco importa a efetiva defesa da população. Pelo contrário, a exponente vulnerabilidade dos cidadãos frente ao inimigo é proveitosa para políticos que se alimentam da insegurança.

Os novos dispositivos legais desenvolvidos nessa conjuntura são, pois, aparatos figurativos do sistema de justiça criminal que, em um primeiro momento, podem ostentar uma solução para as mazelas sociais; contudo, são apenas isto: aparatos de um Direito Penal Simbólico, cuja funcionalidade está restrita ao campo da autopromoção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não ao acaso a paternidade de Fobos é atribuída a Ares na mitologia grega. O medo é uma arma de guerra, um recurso que, uma vez localizado o inimigo, justifica a utilização de meios beligerantes para sua neutralização.

Em tempos de caça às bruxas – ou qualquer outra figura que tenha potencial para ser culpabilizada por todos os males de sua época –, faz-se necessária (ou faz-se parecer ser) a utilização de procedimentos emergenciais para garantir a segurança da comunidade.

Em uma espécie de alegoria da caverna viciosa, a população assiste, às sombras, imagens projetadas por aqueles que se beneficiam de uma inverossímil percepção da realidade. Afinal, o espetáculo proporcionado pelas imagens é deveras atrativo, exercendo um estranho magnetismo sobre aqueles que o observam.

A instrumentalização do medo assume contornos dinâmicos e televisivos. O drama que se desenvolve sob os olhares do público é, simultaneamente, macabro, revoltante e fascinante. Desperta a atenção, impulsiona a insegurança e promove, no imaginário coletivo, a possibilidade de uma tragédia iminente: todos estão sujeitos aos perigos difundidos.

Em um mundo paranoide tem-se, como resposta institucional, o endurecimento da legislação e a implementação de instrumentos de controle social mais rígidos. A repressão do transgressor torna-se o objetivo máximo a ser alcançado, por meio de um sistema punitivo que ignora as origens dos problemas sociais.

Com a elaboração de leis simbólicas e a supressão de garantias, agentes políticos passam a agir de forma a influenciar o andamento do sistema de justiça criminal, visualizando neste um campo (palco) para a perseguição de objetivos pessoais.

Compreendendo a política como um espaço de performance e seus sujeitos como jogadores que buscam maximizar seus lucros, é notória a utilização do medo e do discurso inquisidor de combate ao inimigo como uma estratégia para a conquista do eleitorado. A legislação desenvolvida nesse contexto é, pois, ferramenta de exclusão, controle e legitimação da dominação.

A autopromoção que pode ser obtida com a apresentação de propostas alegóricas, tais como majoração de sanções, imposição de dificuldades na progressão de regime e criação de novos tipos penais, é eficaz na jornada política de seus propositores e integram ordenamento jurídico em um conjunto de normas simbólicas esvaziadas de uma efetiva aplicabilidade, isso quando não configuram afrontas diretas à Constituição Federal.

Conforme observou o poeta inglês Samuel Taylor Coleridge (2005, tradução nossa): “Na política, o que começa em medo normalmente termina em tolice²¹”.

Em uma sociedade entorpecida pelo terror e campanhas eleitorais que se transformam em verdadeiras campanhas de medo, observa-se o recrudescimento do sistema punitivo como artifício para a satisfação das massas que, amedrontada, agarra-se a figuras dispostas a eliminar a ameaça que acredita ser constante.

5 REFERÊNCIAS

APPEL-SILVA, M.; ARGIMON, I. I. L.; WENDT, G. W. Conflito de papéis entre os domínios da família e do trabalho. *Contextos Clínicos*, São Leopoldo, v.4, n. 2, p. 88-98, jul./dez. 2011.

ARDITI, Benjamín. Sobre o “político”: com Schmitt e apesar de Schmitt. *Caderno CRH*, [s. l.], v. 21, n. 54, 2009, p. 423-438, set./dez. 2008.

BRUNONI, N. Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, ed. 21, dez. 2007.

BRZEZINSKI, Z. Terrorized by the war on terror. *The Washington Post*, Washington, 24 mar. 2007. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/opinions/2007/03/25/terrorized-by-war-on-terror/b3830265-f3a4-438d-a0a3-09a544be5f1c/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

21 “In politics, what begins in fear usually ends in folly” (Coleridge, 2005).

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. Â. Medo, direito penal e controle social. *Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 337-354, jul./dez. 2010.

COLERIDGE, S. T. *Specimens of the Table Talk of Samuel Taylor Coleridge*. Londres: Project Gutenberg, 2005. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/8489/pg8489-images.html>. Acesso em: 14 fev. 2025.

DEBORD, G. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, v. 102, 1997.

DELUMEAU, J. *História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FEARMONGERING. In: Cambridge Dictionary. Londres: Cambridge Dictionary, 2024. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fearmongering>. Acesso em: 14 fev. 2025.

FISHER, R. M. Education and the culture of fear: a review. 2007. *PRISM: University of Calgary*, Calgary, 2007. Disponível em: <https://prism.ucalgary.ca/server/api/core/bitstreams/df3c546c-726f-4075-8ec4-fddae6525f2/content>. Acesso em: 11 fev. 2025.

FRADE, L. *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade*. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

GLASSNER, B. *The culture of fear: why Americans are afraid of the wrong things*. Nova York: Basic Books, 2018.

GOFFMAN, E. *A apresentação do eu na vida cotidiana*. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

HESÍODO. *Escudo de Heracles*. Tradução de Jaa Torrano. *Hypnos*, São Paulo, n. 6, p. 185-221, 2000. Disponível em: <https://hypnos.org.br/index.php/hypnos/article/view/359>. Acesso em: 14 fev. 2025.

HOMERO. *The Iliad*. Tradução: Richmond Lattimore. Chicago: University of Chicago Press, 1951.

LIMA, D. R. O conceito do político em Carl Schmitt. *Argumentos*, Benfca, v. 3, n. 5, p. 164-173, 2011.

MACHIAVELLI, N. *O príncipe / Maquiavel; com notas de Napoleão Bonaparte e Cristina da Suécia*. Tradução de Mário e Celestino da Silva, Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

MENDES, E.M.; CAMPELO, R. Legislação penal de emergência: crise de intervenção mínima do direito penal. *Revista Vertentes do Direito*, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 82-109, 2018.



PRAZERES, J. R. S. O direito penal simbólico brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: Juris Itinera*, São Luís, n. 7, p. 47-56, jan./dez. 2000.

ROSA, A. M. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SALLES, S. O poder da linguagem midiática no âmbito político-governamental com base na intervenção federal no Rio de Janeiro. In: SILVA, João da Costa (org.). *Direito, linguagem e poder: entre a liberdade e os discursos de dominação*. Rio de Janeiro: 3i Editora, 2018.

ZACKSESKI, C. Da prevenção penal à “nova prevenção”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 8, n. 29, p.167-191, jan./mar. 2000.

ZAFFARONI, E. R. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.